



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

17 JUN 2025

01

Folha
C

101
1
Secretario

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTÓCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>17 JUN 2025</p> <p>Protocolo: 992/25</p>	PROJETO DE LEI	Nº 995 / 25
AUTOR: DEP. JEAN MENDONÇA – PL			
			Dispõe sobre a criação do Programa “Fila Zero para Mulheres Vítimas de Violência” no âmbito da rede pública estadual de saúde e dá outras providências.
<p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Fica instituído o Programa “Fila Zero para Mulheres Vítimas de Violência”, com o objetivo de assegurar atendimento prioritário e imediato na rede pública estadual de saúde, nas áreas física, psicológica e psiquiátrica, às mulheres com medida protetiva judicial vigente, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).</p> <p>Art. 2º São consideradas beneficiárias do Programa as mulheres que apresentarem, no ato da consulta, agendamento ou triagem, cópia da medida protetiva de urgência em vigor, acompanhada de documento de identidade oficial com foto.</p> <p>Art. 3º O atendimento prioritário de que trata esta Lei compreende, entre outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – Consultas médicas de urgência e especializadas; II – Atendimento psicológico e psiquiátrico; III – Realização de exames laboratoriais e de imagem; IV – Atendimento odontológico e fisioterapêutico, quando decorrente de agressão física; V – Encaminhamento à rede de atenção psicossocial (CAPS) ou a outros serviços integrados e especializados. <p>Art. 4º As unidades de saúde da rede pública estadual deverão:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – Estabelecer fluxo prioritário específico para o acolhimento e atendimento das 			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		Nº	
PROJETO DE LEI			
AUTOR: DEP. JEAN MENDONÇA – PL			
mulheres amparadas por medida protetiva judicial;			
II – Garantir o sigilo das informações, a proteção da identidade da vítima e a escuta qualificada por profissionais capacitados;			
III – Realizar o registro dos atendimentos com código específico, a fim de possibilitar acompanhamento, controle e auditoria dos serviços prestados.			
Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, poderá celebrar convênios, parcerias e termos de cooperação com os municípios, hospitais filantrópicos, universidades e organizações da sociedade civil, visando à execução e ampliação da cobertura do Programa.			
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.			
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.			
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação			
Plenário das Deliberações, 09 de junho de 2025.			
 Deputado JEAN MENDONÇA PL			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		Nº	PROJETO DE LEI
AUTOR: DEP. JEAN MENDONÇA – PL			

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A presente proposição visa instituir o Programa “Fila Zero para Mulheres Vítimas de Violência”, com o objetivo de assegurar atendimento prioritário e imediato na rede pública estadual de saúde às mulheres com medida protetiva judicial vigente, conforme preconiza a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Esta iniciativa busca responder de forma eficaz e humanizada à crescente demanda por proteção e assistência às vítimas de violência doméstica e familiar.

Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que, somente no primeiro trimestre de 2025, foram concedidas 149.158 medidas protetivas a mulheres em situação de violência doméstica no Brasil, o maior número desde o início da série histórica do CNJ há cinco anos. Esse aumento reflete não apenas a maior conscientização das vítimas, mas também a persistência e a gravidade da violência de gênero no País.

A letalidade atinge majoritariamente mulheres negras, que correspondem a 68,2% das vítimas. Além disso, em 2024, foram registrados 71.892 casos de estupro, o que equivale a 196 vítimas por dia.

Paralelamente, o Sistema Único de Saúde (SUS) enfrenta desafios significativos no atendimento à população. Em 2024, o tempo médio de espera por consultas médicas atingiu 57 dias, com casos extremos de espera de até dois anos para determinados atendimentos. Essa morosidade compromete a eficácia das medidas protetivas, pois a demora no acesso a serviços de saúde pode agravar as condições físicas e psicológicas das vítimas, aumentando o risco de revitimização e até de feminicídio.

Dante desse cenário, é imperativo estabelecer mecanismos que garantam o acesso rápido e prioritário das mulheres protegidas por decisão judicial aos serviços de saúde. O



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEP. JEAN MENDONÇA – PL

Programa “Fila Zero para Mulheres Vítimas de Violência” propõe a criação de fluxos específicos nas unidades de saúde, assegurando atendimento imediato nas áreas física, psicológica e psiquiátrica, além de exames e encaminhamentos necessários.

A implementação desse programa visa não apenas cumprir as determinações legais da Lei Maria da Penha, mas também fortalecer a rede de proteção às mulheres, promovendo sua recuperação integral e prevenindo a reincidência da violência.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na garantia dos direitos das mulheres em situação de violência, assegurando-lhes o acesso célere e eficaz aos serviços de saúde, elemento essencial para sua proteção e reabilitação.

Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Solange Freitas, do Estado de São Paulo, por meio do Projeto de Lei n. 554/2025.

Diante do exposto, requer o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Plenário das deliberações, 09 de junho de 2025.

Deputado JEAN MENDONÇA
PL